



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2022. Publicação: 08/02/2022. Edição nº 027/2022.

- 1) Nomeia-se o servidor Henrique Cabral Filho, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;
- 2) Publique-se cópia desta Portaria no Mural da Promotoria;
- 3) Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 4) Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os atos para deliberações.

Cumpra-se.

Urbano Santos/MA, 17 de novembro de 2021

assinado eletronicamente em 29/01/2022 às 15:17 hrs (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJURS - 32022

Código de validação: 7C8C98F610

INQUÉRITO CIVIL SIMP: 000184-052/2021

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO, Promotor de Justiça substituto da Comarca de Urbano Santos/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP; e;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes;

CONSIDERANDO que o caso vertente se enquadra entre as hipóteses de instauração de inquérito civil, nos moldes do artigo 3º, II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP e do artigo 1º da Resolução nº 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato SIMP 000184-052/2021 em Inquérito Civil, objetivando apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 - Nomeia-se o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;
- 2 - Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 3 - Autue-se e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;
- 4 - Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 29 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 29/01/2022 às 15:34 hrs (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 12022

Código de validação: AE2D8752E4

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000027-052/2022

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2022. Publicação: 08/02/2022. Edição nº 027/2022.

CONSIDERANDO que a Defesa Civil compreende o conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental (Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020 - Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº. 12.608/12, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINDPEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º do citado diploma normativo, aos Municípios compete, dentre outras providências, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização destas; promover, quando for o caso, intervenções preventivas e evacuação da população das áreas de alto risco ou edificações vulneráveis; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

CONSIDERANDO que desastres naturais podem ser definidos como o resultado do impacto de fenômenos naturais extremos ou intensos sobre um sistema social, causando sérios danos e prejuízos que excedem a capacidade da comunidade ou da sociedade atingida em conviver com o impacto;

CONSIDERANDO que os desastres naturais, além da perda de vidas e do prejuízo financeiro direto, podem causar diversos impactos à saúde pública, sendo que as doenças transmitidas por vetores biológicos, por água e por alimentos contaminados são as que mais afetam as vítimas desses eventos;

CONSIDERANDO que as principais repercussões dos desastres naturais na saúde pública estão relacionadas com os seguintes aspectos: a) doenças transmitidas pelo contato com a água contaminada; b) doenças relacionadas ao consumo de água ou alimentos contaminados; c) condições sanitárias em abrigos; d) doenças transmissíveis, principalmente em abrigos; e) agravamento da situação da saúde em doentes crônicos e interrupção do tratamento de doentes; f) sofrimento psíquico e sua repercussão sobre a saúde e nas relações sociais, como trabalho, família, etc.; g) ocorrência de lesões e tétano acidental em acidentes de trabalho no salvamento, recuperação de moradias, circulação nas áreas inundadas e choques elétricos, por exemplo; h) acidentes com animais peçonhentos - CIT 0800 721 3000; i) problemas respiratórios e alergias relacionados à presença de umidade e mofo no ambiente; j) doenças relacionadas a higiene pessoal e alimentar precárias; k) perdas de medicamentos, vacinas e insumos; l) o stress ocupacional dos trabalhadores da saúde e demais trabalhadores de atendimento às populações atingidas¹;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para Emergência em Saúde Pública por Eventos Hidrológicos no Maranhão, de 2018, o qual deverá nortear as ações de resposta do Estado do Maranhão em casos de eventos hidrológicos, quanto ao aspecto saúde pública; CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Estadual propõe a identificação de ações e medidas de enfrentamento do desastre, contemplando 3 (três) fases: mitigação/redução, manejo e reabilitação/recuperação. A primeira fase visa à redução dos fatores de riscos de doenças e agravos associados a esta tipologia de desastres; a segunda, ao acolhimento, avaliação e atendimento básico e especializado das demandas do setor saúde; e a terceira, à recuperação e melhoria das condições de prestação de serviços de saúde e o monitoramento das condições de saúde até a superação do quadro gerado pelo evento;

CONSIDERANDO que a gestão do risco de desastre é o conjunto de tomada de decisões baseado em critérios técnicos, político administrativos, organizacionais e operacionais em que os órgãos do governo, com a sociedade organizada, implementam políticas e estratégias para fortalecer suas capacidades de respostas, visando à redução dos impactos causados pelos desastres, busca ainda o uso racional e sustentável de recursos, de modo a reduzir os fatores de riscos;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência para Emergência em Saúde Pública por Eventos Hidrológicos no Maranhão prevê estratégias que contemplam ações nas 3 (três) etapas do modelo de gestão de riscos: redução, manejo e recuperação, definidas nas Matrizes de Ações e Responsabilidades (Anexo I), que estabelecem as ações que competem a cada setor da gestão estadual de saúde, conforme etapa de atuação;

CONSIDERANDO as fortes chuvas que acometem municípios do Estado do Maranhão²

CONSIDERANDO o Plano Operativo da Operação Chuvas Intensas 2022, da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil; CONSIDERANDO que, segundo Relatório elaborado pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, de 12/01/2022, foram impactados pelas chuvas os municípios de Imperatriz, Mirador, Grajaú, Paraibano, Colinas, Caxias, São Pedro da Água Branca, Governador Eugênio Barros, Buriti Bravo, Jatobá, Barra do Corda, Formosa da Serra Negra, Pedreiras, Caxias, Trizidela do Vale, Fortuna do Maranhão e Vila Nova dos Martírios, e estão em estado de alerta os municípios de Pedreiras, Trizidela do Vale, Itapecuru Mirim, Santa Rita, Pirapemas e Cantanhede;

CONSIDERANDO que o impacto dos desastres demanda resposta de diversos setores e programas da área da saúde, assim como eventualmente necessita de apoio de outros órgãos, o que torna imperativo que os atores envolvidos e suas respectivas ações sejam coordenados e previamente estabelecidos através de um Plano de Contingência, destinado a definir ações coordenadas para redução do tempo de resposta e maior abrangência na atuação, fatores fundamentais para a minimização dos agravos, de danos às unidades de saúde e ao funcionamento do SUS;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2022. Publicação: 08/02/2022. Edição nº 027/2022.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Contingência da Saúde para Desastres Naturais visa orientar as ações de prevenção, preparação e resposta a um determinado cenário de risco, caso o evento adverso venha a se concretizar, estabelecendo que tipo de ações precisam ser desenvolvidas no nível local e definindo as responsabilidades e competências de cada integrante da administração pública municipal para o enfrentamento de desastres naturais que possam ocorrer no município;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do SUS as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos, mormente em situação de desastres naturais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a seguinte

RESOLVE RECOMENDAR EMERGENCIALMENTE aos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos, que providenciem a imediata elaboração do Plano Municipal de Contingência da Saúde para Desastres Naturais, o qual deverá estar em sintonia com as disposições do Plano de Contingência para Emergência em Saúde Pública por Eventos Hidrológicos no Maranhão, definindo as ações municipais voltadas à mitigação/redução, manejo e reabilitação/recuperação aos cenários de risco, caso o evento adverso venha a se concretizar, estabelecendo que tipo de ações precisam ser desenvolvidas no nível local conforme o Nível de Resposta, e definindo as responsabilidades e competências de cada setor integrante da administração pública municipal no que pertine às repercussões do evento na saúde pública, para o enfrentamento de desastres naturais que possam ocorrer no município ou que já tenham se materializado.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2022.

[1]

[2]Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fortes-chuvas-afligem-mais-de-mil-familias-nomaranhao/>> Acesso em 13/01/2022.

assinado eletronicamente em 29/01/2022 às 15:11 hrs (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 22022

Código de validação: B4D257E3D2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);